
FUNDO

Artigo 1º - O Fundo de Investimento em Ações CAIXA Previnvest Ações Livre Quantitativo Previdenciário, doravante designado, abreviadamente, FUNDO, é um Fundo de Investimento constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que forem aplicáveis ao FUNDO e aos planos previdenciários e de seguros do ramo vida, instituídos por entidades abertas de previdência complementar e/ou sociedades seguradoras.

Artigo 2º - O FUNDO destina-se a acolher aplicações exclusivamente de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento administrados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, investidores profissionais na forma prevista pela regulamentação vigente, cujo único Cotista seja a Caixa Vida e Previdência S/A, entidade aberta de previdência complementar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.730.204/0001-76, doravante designados Cotista.

Artigo 3º - A administração do FUNDO será realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.360.305/0001-04, com sede na cidade de Brasília - DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4, por meio da Vice-Presidência Fundos de Investimento, sita na Avenida Paulista nº 750, 9º andar, São Paulo - SP, CEP 01310-908, doravante designada, ADMINISTRADORA.

§ 1º - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL encontra-se devidamente qualificada, autorizada e registrada perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM para prestação de Serviços de Administração de Carteiras, conforme Ato Declaratório CVM nº 3.241, de 04 de janeiro de 1995.

§ 2º - Os serviços de gestão da carteira do FUNDO serão efetuados pela CAIXA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 750, 8º andar, São Paulo - SP, CEP 01310-908, registrado por meio do Ato Declaratório CVM nº 19.043, de 30 de agosto de 2021, inscrita no CNPJ sob nº 42.040.639/0001-40, doravante abreviadamente designada GESTORA. Para fins deste Regulamento a GESTORA está devidamente autorizada e habilitada pela CVM para administrar carteira de ativos financeiros, incluindo fundos de investimento, a quem compete negociar, em nome do FUNDO, os ativos financeiros integrantes da carteira.

Artigo 4º - A ADMINISTRADORA contrata, em nome do FUNDO, os serviços de custódia, tesouraria, controle e processamento dos ativos financeiros e escrituração da emissão e resgate de cotas junto ao BANCO BRADESCO S.A., com sede na cidade de Osasco - SP, sito na Cidade de Deus s/n - Prédio Amarelo - Vila Yara - CEP: 06.029-900, CNPJ/MF nº 60.746.948/0001-12 doravante designado, CUSTODIANTE. Para fins deste Regulamento, o CUSTODIANTE é instituição financeira regularmente constituída e em funcionamento no País, devidamente autorizada e habilitada pelo BACEN e CVM para a prestação de serviços de custódia e controladoria de ativos e passivos de fundos de investimentos, conforme Ato Declaratório CVM nº 1.432, de 27 de junho de 1990.

Artigo 5º - A relação completa dos prestadores de serviços pode ser consultada na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 6º - Em razão da sua política de investimento, o FUNDO classifica-se como "Ações".

Artigo 7º - O objetivo do FUNDO é buscar a valorização de suas cotas por meio da aplicação dos recursos em ativos financeiros e modalidades operacionais conforme a regulamentação em vigor, e dentro dos limites estabelecidos em sua política de investimento, não constituindo tal objetivo, em qualquer hipótese, garantia ou promessa de rentabilidade por parte da ADMINISTRADORA.

§ 1º - O FUNDO deve manter seu patrimônio aplicado em carteira composta dentro dos critérios de diversificação e diversidade admitidos pela regulamentação aplicável às reservas técnicas não comprometidas de planos previdenciários e de seguros do ramo vida, instituídos por entidades abertas de previdência complementar e/ou sociedades seguradoras.

§ 2º - O processo de seleção de ativos financeiros baseia-se na análise de cenários econômico-financeiros nacionais e internacionais. As decisões de alocação são tomadas em comitês, que avaliam as tendências do mercado e as condições macroeconômicas e microeconômicas, respeitando-se os níveis e limites de risco definidos neste Regulamento.

Artigo 8º - Os ativos financeiros que compõem a carteira do FUNDO estarão expostos aos riscos da variação de preços das ações e/ou dos índices do mercado acionário, estando sujeito também aos riscos das variações das taxas de juros prefixadas ou pós-fixadas (SELIC/CDI) e/ou índices de preços.

Artigo 9º - As aplicações realizadas no FUNDO não contam com a garantia da ADMINISTRADORA ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Parágrafo único - Os investimentos do Cotista, por sua própria natureza e em função da política de investimento do FUNDO, estarão sempre sujeitos à perda do capital investido, bem como ao aporte de novos recursos, em decorrência de, mas não se limitando a, flutuações de mercado, risco de crédito e risco de liquidez, não podendo a ADMINISTRADORA, em hipótese alguma, ser responsabilizada por eventual depreciação dos ativos financeiros da carteira, salvo em caso de dolo ou má-fé.

Artigo 10 - A carteira do FUNDO será composta pelos ativos abaixo listados, respeitados os seguintes limites mínimos e máximos em relação ao patrimônio líquido (PL) do FUNDO:

Limites por Ativos		Mínimo	Máximo	Modalidade
GRUPO I	Ações de emissão de companhias abertas, correspondentes bônus de subscrição, recibos de subscrição e certificados de depósito, admitidas à negociação em segmento especial, instituído por bolsa de valores no Brasil, que assegurem, por meio de vínculo contratual entre a bolsa e o emissor, práticas diferenciadas de governança corporativa, que contemplem, pelo menos, a obrigatoriedade de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de ações permanentemente em circulação (<i>free float</i>) e previsão expressa no estatuto social da companhia de que seu capital social seja dividido exclusivamente em ações ordinárias;	67%	100%	100%
	cotas de fundos de investimento e as cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento de ações constituídos como condomínio aberto, cuja carteira seja composta exclusivamente pelas ações deste grupo			
	Bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação em mercado organizado			
	Ações admitidas à negociação em mercado organizado			
GRUPO II	ações de emissão de companhias abertas que permitam a existência de ações ON e PN (com direitos adicionais), correspondentes bônus de subscrição, recibos de subscrição e certificados de depósito, admitidas à negociação em segmento especial, instituído por bolsa de valores no Brasil, que contemplem previsão expressa no estatuto social da companhia de que o	67%	75%	100%
	conselho de administração deve ser composto por no mínimo cinco membros, dos quais pelo menos 20% (vinte por cento) devem ser independentes com mandato unificado de até dois anos, conforme critério estabelecido pela bolsa de valores.			
GRUPO III	cotas de fundos de investimento e as cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento de ações constituídos como condomínio aberto, cuja carteira seja composta exclusivamente pelas ações deste grupo	67%	50%	100%
	ações de emissão de companhias abertas cuja composição do Conselho de Administração possua um mínimo de três membros (conforme legislação), com mandato unificado de até dois anos, admitidas à negociação em segmento especial, instituído por bolsa de valores no Brasil e correspondentes bônus de subscrição, recibos de subscrição e certificados de depósito.			
GRUPO III	cotas de fundos de investimento e as cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento de ações	67%	50%	100%
	ações de emissão de companhias abertas cuja composição do Conselho de Administração possua um mínimo de três membros (conforme legislação), com mandato unificado de até dois anos, admitidas à negociação em segmento especial, instituído por bolsa de valores no Brasil e correspondentes bônus de subscrição, recibos de subscrição e certificados de depósito.			

	constituídos como condomínio aberto, cuja carteira seja composta exclusivamente pelas ações deste grupo			
	cotas de fundos de investimento admitidas à negociação no mercado secundário por intermédio de bolsa de valores cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de referência de renda variável (Fundo de Índice de Renda Variável)			
	cotas de fundos de investimento e as cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento de ações constituídos como condomínio aberto, cuja carteira seja referenciada em índice divulgado por bolsa de valores no Brasil, composto por, no mínimo, 50 (cinquenta) ações, e seus respectivos bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósitos			
GRUPO IV	ações sem percentual mínimo em circulação (<i>free float</i>), correspondentes bônus de subscrição, recibos de subscrição e certificados de depósito, admitidas à negociação em bolsa de valores no Brasil		25%	
	cotas de fundos de investimento e as cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento de ações constituídos sob a forma de condomínio aberto, cuja carteira seja composta por ações admitidas à negociação em mercados organizados, bônus ou recibos de subscrição e de certificados de depósitos de tais ações			
	debêntures com participação nos lucros, ou conversíveis em ações ou permutáveis em ações, cuja oferta de distribuição tenha sido previamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários, ou cujo registro tenha sido, por esta, dispensado.			
GRUPO V	Títulos públicos federais	0%	33%	
	Ativos financeiros de privados emitidos por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil			
	Ativos Financeiros de privados objeto de oferta pública registrada na CVM			
GRUPO VI	Operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais	0%	25%	33%
GRUPO VII	Cotas de fundos de investimento da classe "renda fixa", que invistam exclusivamente em títulos públicos federais, em operações finais e/ou compromissadas	0%	20%	
	Cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento da classe "renda fixa" que invistam exclusivamente em títulos públicos federais, em operações finais e/ou compromissadas			

Limites por Emissor		Mínimo	Máximo
União Federal		0%	33%
Instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil		0%	25%
Companhia aberta		0%	15%
Fundo de investimento		0%	49%

Limites de Crédito Privado		Mínimo	Máximo
Ativos financeiros privados de renda fixa de responsabilidade de pessoas jurídicas de direito privado ou emissores públicos que não a União Federal, direta ou indiretamente		0%	33%

Utilização de Instrumentos Derivativos	
Para <i>hedge</i> e/ou posicionamento	Permitido
Alavancagem	Vedado

Outras operações do FUNDO	
Empréstimos de ações - doador	Permitido
Empréstimos de ações - tomador	Vedado
Empréstimos de Ações - Tomador, somente em caso de falhas de liquidação	Permitido
Operações com <i>Day-Trade</i>	Vedado

Operações com a ADMINISTRADORA, GESTORA ou empresas ligadas	Máximo
Ativos financeiros emitidos pela ADMINISTRADORA, GESTORA ou empresas a elas ligadas	Vedado
Ações de emissão da ADMINISTRADORA	Vedado
Cotas de fundos de investimento administrados pela ADMINISTRADORA, GESTORA ou empresas a elas ligadas, observado o limite por emissor	Vedado
ADMINISTRADORA e GESTORA como contraparte nas operações de FUNDO	Vedado

§ 1º - Excetuam-se da vedação da ADMINISTRADORA e GESTORA como contraparte nas operações de FUNDO, as operações compromissadas destinadas à aplicação, por um único dia, dos recursos que não puderam ser alocados em outros ativos financeiros, no mesmo dia, na forma da regulamentação vigente.

§ 2º - A atuação do FUNDO em mercados de derivativos:

I - deverá observar a avaliação prévia dos riscos envolvidos;

II - estará condicionada à existência de sistemas de controles adequados às suas operações;

III - não pode gerar, a qualquer tempo, a possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio líquido do fundo de investimento;

IV - não pode gerar, a qualquer tempo, a possibilidade de que o cotista seja obrigado a aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo;

V - não pode realizar operações de venda de opção a descoberto; e

VI - não pode ser realizada sem garantia da contraparte central da operação.

§ 3º - As operações do FUNDO com instrumentos derivativos devem ter:

I - margem requerida limitada a 15% (quinze por cento) do valor do patrimônio líquido de cada FIE ou FIFE; e

II - valor total dos prêmios de opções pagos limitado a 5% (cinco por cento) do valor do patrimônio líquido de cada FIE ou FIFE.

§ 4º Os contratos derivativos devem ser registrados, compensados e liquidados financeiramente em sistemas autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência, e que tenham convênio com a Superintendência de Seguros Privados.

§ 5º - É vedado à ADMINISTRADORA do FUNDO efetuar a transferência de cotas do mesmo, bem como utilizá-las para prestação de garantia nas operações realizadas.

Artigo 11 - É vedada à ADMINISTRADORA do FUNDO a contratação de operações por conta do FUNDO que tenham como contraparte quaisquer outros fundos de investimento ou carteiras sob sua administração.

§ 1º - O investimento do FUNDO em ações que integrem a carteira teórica do índice de mercado, referência para o FUNDO, não está sujeito aos limites de concentração por emissor acima, podendo o FUNDO estar exposto a significativa concentração em ativos financeiros de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes, devendo respeitar a proporção de cada ação que se enquadre nesta condição, na composição do referido índice.

§ 2º - Considera-se como de um mesmo emissor os ativos financeiros de responsabilidade de emissores integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendido o composto pelo emissor e por seus controladores, controlados, coligados ou com ele submetidos a controle comum.

§ 3º - Os percentuais referidos neste artigo devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do FUNDO com no máximo 1 (um) dia de defasagem.

Artigo 12 - Somente poderão compor a carteira do FUNDO ativos financeiros que sejam registrados em sistema de registro, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM para desempenhar referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as aplicações em cotas de fundos de investimento aberto, desde que registrados na CVM.

Artigo 13 - Este FUNDO pode estar exposto a significativa concentração em ativos de renda variável de poucos emissores, apresentando os riscos daí decorrentes.

FATORES DE RISCO DO FUNDO

Artigo 14 - O Cotista está sujeito aos riscos inerentes aos mercados nos quais o FUNDO aplica seus recursos, diretamente ou através dos fundos investidos. Existe a possibilidade de ocorrer redução da rentabilidade ou mesmo perda do capital investido no FUNDO, em decorrência dos seguintes riscos:

I - Risco de Mercado: Uma vez que os ativos que compõem a carteira dos fundos são marcados a mercado, isto é, são avaliados diariamente de acordo com os preços em que houve negócios no dia, ou pela melhor estimativa, no caso de ativos pouco líquidos, o risco de mercado está relacionado à variação dos preços e cotações de mercado dos ativos que compõem a carteira do FUNDO. Nos casos em que houver queda no valor dos ativos nos quais o FUNDO investe, o patrimônio líquido do FUNDO pode ser afetado negativamente. As perdas podem ser temporárias, não existindo, contudo, garantias de que possam ser revertidas ao longo do tempo. Ativos de longo prazo podem sofrer mais com o risco de mercado.

II - Risco de Crédito: Refere-se à possibilidade dos emissores dos ativos que fazem ou venham a fazer parte da carteira do FUNDO, não cumprirem suas obrigações de pagamento do principal e dos respectivos juros de suas dívidas, por ocasião dos vencimentos finais e/ou antecipados. Adicionalmente, caso a Política de Investimento do FUNDO permita operações com derivativos, tais os contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao inadimplemento da contraparte e à possibilidade da instituição garantidora não poder honrar sua liquidação.

III - Risco de Liquidez: Consiste na possibilidade do FUNDO não possuir recursos necessários para o cumprimento de suas obrigações de pagamento de resgates de cotas, nos prazos legais e/ou no montante solicitado, em decorrência de condições atípicas de mercado, grande volume de solicitações de resgate e/ou possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos componentes da carteira do FUNDO, por condições específicas atribuídas a tais ativos ou aos mercados em que são negociados. A falta de liquidez no mercado também pode ocasionar a alienação dos ativos por valor inferior ao efetivamente contabilizado. Essas dificuldades podem se estender por períodos longos e serem sentidas mesmo em situações de normalidade nos mercados. Os ativos de longo prazo podem sofrer mais com o risco de liquidez em decorrência do prazo de vencimento do ativo.

IV - Risco Proveniente do uso de Derivativos: Está relacionado à possibilidade dos instrumentos de derivativos não produzirem os efeitos esperados, bem como ocasionarem perdas ao Cotista, quando da realização ou vencimento das operações em decorrência da variação dos preços à vista dos ativos a eles relacionados, expectativas futuras de preços, liquidez dos mercados e do risco de crédito da contraparte. Mesmo que os instrumentos de derivativos possam ser utilizados para proteger as posições do FUNDO,

esta proteção pode não ser perfeita ou suficiente para evitar perdas.

V - Risco de Concentração: A eventual concentração dos investimentos do FUNDO, em determinado(s) emissor(es), setor(es) ou prazo de vencimento do ativo, pode aumentar a sua exposição aos riscos anteriormente mencionados, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas.

VI - Risco Sistêmico e de Regulação: Motivos alheios ou exógenos, que afetam os investimentos financeiros como um todo e cujo risco não é eliminado através da diversificação, tais como moratória, fechamento parcial ou total dos mercados, em decorrência de quaisquer eventos, alterações na política monetária ou nos cenários econômicos nacionais e/ou internacionais, bem como a eventual interferência de órgãos reguladores do mercado, as mudanças nas regulamentações e/ou legislações, inclusive tributárias, aplicáveis a fundos de investimento, podem afetar o mercado financeiro resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos em geral. Tais variações podem impactar os resultados das posições assumidas pelo FUNDO e/ou dos fundos de investimento nos quais o FUNDO investe, e, portanto, no valor das cotas e nas suas condições de operação.

VII - Risco de Contraparte: está relacionado à possibilidade de uma ou mais partes de um negócio não cumprir suas obrigações contratuais, podendo assim, advir de uma contraparte com a qual não existe uma operação de financiamento ou empréstimo. Nos fundos de investimento, o risco de contraparte também pode estar relacionado ao risco de crédito.

VIII - Risco operacional: consiste na possibilidade de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas, sistemas ou de fatores exógenos diversos.

Parágrafo único - Mesmo que o FUNDO possua um fator de risco principal poderá sofrer perdas decorrentes de outros fatores.

MOVIMENTAÇÕES NO FUNDO

Artigo 15 - As cotas do FUNDO correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais, normativas e conferem iguais direitos e obrigações ao Cotista.

Artigo 16 - As movimentações de aplicação e resgate serão efetuadas em conta do aplicador em moeda corrente nacional, observadas as seguintes condições:

Carência	Apuração da Cota	Periodicidade de Cálculo do Valor da Cota	Liquidação Financeira da Aplicação (em dias úteis)	Conversão de Cotas da Aplicação (em dias úteis)	Conversão de Cotas do Resgate (em dias úteis)	Liquidação Financeira do Resgate (em dias úteis)
Não há	No Fechamento dos mercados em que o FUNDO atue	Diária	D+0 da solicitação	D+1 da solicitação	D+8 da solicitação	D+ 10 da solicitação

§ 1º - As solicitações de aplicação e/ou os pedidos de resgate deverão ser efetuados pelo Cotista dentro do horário estabelecido pela ADMINISTRADORA, conforme consta na página da ADMINISTRADORA na internet – www.caixa.gov.br.

§ 2º - A qualidade de Cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de Cotista do FUNDO.

§ 3º - Os eventuais ajustes decorrentes das movimentações ocorridas durante o dia serão lançados contra o patrimônio do FUNDO.

Artigo 17 - A aplicação será efetuada mediante débito em conta mantida na Câmara de Custódia e Liquidação - CETIP.

§ 1º - A integralização do valor das cotas deve ser realizada em moeda corrente nacional, sendo o valor da cota o resultado, levado até a sexta casa decimal, da divisão do valor do patrimônio líquido do FUNDO pelo número de cotas existentes, inteiras e fracionárias.

§ 2º - É facultada a primeira integralização de cotas do FUNDO com ações pelo valor de mercado, mediante a venda privada de ações, onde o FUNDO registrará o crédito em nome do Cotista em valor equivalente ao das ações recebidas, e ato contínuo, um débito pela atribuição das cotas subscritas pelo Cotista.

Artigo 18 - Não se admite a cessão ou transferência de cotas do FUNDO, salvo por decisão judicial ou arbitral, operações de cessão fiduciária, execução de garantia, sucessão universal, dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens e transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

Artigo 19 - As cotas dos fundos de investimento correspondem, na forma da lei vigente, aos ativos garantidores das provisões, reservas e fundos dos respectivos planos, devendo estar, permanentemente, vinculadas ao órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, não podendo ser gravadas sob qualquer forma ou oferecidas como garantia para quaisquer outros fins.

Artigo 20 - Os extratos de conta de depósito comprovam a propriedade do número inteiro e fracionário de cotas pertencentes ao Cotista, conforme registro do FUNDO mantido pela ADMINISTRADORA.

Artigo 21 - O resgate de cotas será efetuado mediante crédito em conta mantida na Câmara de Custódia e Liquidação - CETIP.

Artigo 22 - Nos casos em que o valor do resgate solicitado for superior a 60% (sessenta por cento) do patrimônio líquido do FUNDO, o Cotista deverá comunicar a ADMINISTRADORA com 03 (três) dias úteis de antecedência ao da efetiva solicitação de resgate.

§ 1º - O resgate das cotas ocorrerá sem a cobrança de qualquer taxa e/ou despesa não previstas, conforme disposto neste Regulamento.

§ 2º - A efetiva disponibilização do crédito ocorrerá em horário que não sejam permitidas as movimentações bancárias devido à necessidade de se aguardar o fechamento dos mercados em que o FUNDO atua para o cálculo do valor da cota.

§ 3º - A ADMINISTRADORA poderá, a seu exclusivo critério e a qualquer tempo, realizar o resgate compulsório de cotas, mediante prévia comunicação aos Cotistas com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.

§ 4º - O resgate compulsório será realizado pelo valor da cota da data estipulada na comunicação aos cotistas, devendo a liquidação financeira ocorrer de acordo com as condições de resgate dispostas neste Regulamento.

§ 5º - Eventual resgate compulsório será sempre realizado de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os cotistas.

Artigo 23- Todo e qualquer feriado de âmbito nacional e/ou dias sem expediente bancário em virtude de determinação de órgãos competentes não serão considerados dias úteis, para fins de cotização, aplicação e resgate de cotas.

§ 1º - Não haverá aplicações e resgates nos dias em que for feriado nacional ou sem expediente bancário.

§ 2º - Os dias em que não houver movimentos e liquidações financeiras nas bolsas de valores onde os ativos integrantes da carteira do FUNDO estão negociados, não serão efetivados pedidos de movimentação, conversão de cotas, tampouco contagem de prazo e pagamento para fins de resgate.

§ 3º - Nos feriados estaduais e municipais em que houver movimentos e liquidações financeiras nas bolsas de valores onde os ativos integrantes da carteira do FUNDO, o FUNDO opera normalmente, apurando o valor das cotas, recebendo aplicações, aceitando pedidos de resgates e pagando resgates.

REMUNERAÇÃO

Artigo 24 - Não serão cobradas taxas de administração, de ingresso e saída do FUNDO, nem taxa de performance.

Parágrafo único - É vedado ao ADMINISTRADOR aplicar em fundos de investimentos cujo regulamento preveja a cobrança de taxa de administração, de performance ou de desempenho.

Artigo 25 - Não será cobrada taxa de custódia do FUNDO, referente à prestação de serviços realizados pelo CUSTODIANTE.

ENCARGOS

Artigo 26 - Constituem encargos do FUNDO, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;

II - despesas com registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;

III - despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações ao Cotista;

IV - honorários e despesas do auditor independente;

V - emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;

VI - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;

VII - parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;

VIII - despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO;

IX - despesas com custódia, registro e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;

X - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários.

XI - no caso de fundo fechado, a contribuição anual devida às bolsas de valores ou às entidades do mercado organizado em que o fundo tenha suas cotas admitidas à negociação;

XII - as taxas de administração e de performance, se houver;

XIII - os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance, observado ainda o disposto na legislação vigente; e

XIV - honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

Parágrafo único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correrão por conta da ADMINISTRADORA.

ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 27 - Anualmente a Assembleia Geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo único - A Assembleia Geral a que se refere o *caput* somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis ao Cotista as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Artigo 28 - Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral pode reunir-se extraordinariamente, e a qualquer tempo, por convocação da ADMINISTRADORA, da GESTORA, do CUSTODIANTE ou do Cotista.

Parágrafo único - A convocação por iniciativa do Cotista, da GESTORA ou do CUSTODIANTE será dirigida à ADMINISTRADORA, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas do requerente, salvo se a Assembleia assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 29 - Somente poderá votar na Assembleia Geral o Cotista do FUNDO inscrito no registro de Cotista na data da convocação da Assembleia, seu representante legal ou procurador legalmente constituído há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo único - O representante legal ou procurador deverá comprovar essa condição por ocasião da Assembleia Geral.

Artigo 30 - O resumo das decisões da Assembleia Geral será disponibilizado ao Cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato mensal de conta.

Parágrafo único - Caso a Assembleia Geral seja realizada nos últimos dez dias do mês, a comunicação de que trata o *caput* poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte.

FORMA DE COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 31 - A ADMINISTRADORA utilizará canais eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores, como forma de comunicação e disponibilização de informações, extrato de conta, fatos relevantes e documentos, salvo as hipóteses previstas neste Regulamento.

§ 1º - Na hipótese de envio, pela ADMINISTRADORA, de correspondência física para o endereço de cadastro do Cotista, os custos decorrentes deste envio serão suportados pelo FUNDO.

§ 2º - A ADMINISTRADORA está dispensada do envio do extrato de conta, especificamente com relação aos Cotistas que expressamente concordarem com o não recebimento do extrato.

§ 3º - Caso o Cotista não tenha comunicado à ADMINISTRADORA a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, a ADMINISTRADORA ficará exonerada do dever de envio das informações previstas em regulamentação pertinente, a partir da última correspondência que tiver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

§ 4º - Caso o FUNDO possua posições ou operações em curso que possam ser prejudicadas por sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade dessas posições, registrando somente o valor e sua percentagem sobre o total da carteira, devendo ser colocadas à disposição do Cotista no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês.

§ 5º - Informações sobre o FUNDO podem ser obtidas, a qualquer tempo, pelo Cotista, nas agências da ADMINISTRADORA, com as quais mantém relacionamento.

Artigo 32 - A ADMINISTRADORA é obrigada a prestar ao Cotista todas as informações necessárias ao pleno e perfeito atendimento às disposições da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em especial ao preenchimento do Formulário de Informações Periódicas.

Artigo 33 - A ADMINISTRADORA disponibiliza ao Cotista do FUNDO: Serviço de atendimento ao consumidor pelo número 0800-726-0101; Central de Atendimento a Pessoas com Deficiência Auditiva e de Fala pelo número 0800-726-2492; Alô CAIXA pelos números 4004-0104 (Capitais e Regiões Metropolitanas) e 0800-104-0104 (Demais Regiões) e serviço Ouvidoria CAIXA pelo número 0800-725-7474.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 34 - O FUNDO terá escrituração contábil própria, devendo as contas e demonstrações contábeis do mesmo serem segregadas das da ADMINISTRADORA.

Artigo 35 - A elaboração das demonstrações contábeis do FUNDO deve observar as normas e procedimentos previstos no Plano Contábil, aplicável a Fundos de Investimento, na forma determinada pela CVM.

Artigo 36 - O exercício social do FUNDO tem início em 1º de janeiro de cada ano e término em 31 de dezembro do mesmo ano, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do FUNDO relativas ao período findo.

Artigo 37 - As demonstrações contábeis serão colocadas à disposição de qualquer interessado, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período.

Artigo 38 - As demonstrações contábeis serão auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 39 - FUNDO poderá ser liquidado e encerrado nas situações previstas na legislação ou por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 40 - Na hipótese de liquidação do FUNDO por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, a Assembleia deverá deliberar a forma de pagamento dos valores devidos ao Cotista.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 41 - O patrimônio líquido do FUNDO é constituído pela soma algébrica do disponível com o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Parágrafo único - Eventuais resultados pagos ou distribuídos pelos emissores dos ativos componentes da carteira do FUNDO serão incorporados ao seu respectivo patrimônio.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 42 - Informações adicionais sobre o FUNDO podem ser consultadas na página da ADMINISTRADORA na internet - www.caixa.gov.br.

Artigo 43 - Fica eleito o foro da Justiça Federal de Brasília (DF), com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações nos processos jurídicos relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste Regulamento.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADMINISTRADORA do FUNDO

Nota: Este Regulamento encontra-se averbado ao registro nº 4.507.513, de 22/12/2020, no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da cidade e comarca de Brasília - DF.

(Regulamento aprovado através de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 19/06/2023 e passando a vigorar em 30/06/2023.)